



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173107-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ROCHA DOS SANTOS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1173107-25.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Rocha dos Santos

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação: Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais

Origem: Foro Central Cível — São Paulo — 7ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Sang Duk Kim

Voto nº 3923

APELAÇÃO — Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais — Indeferimento da petição inicial — Recurso da autora.

EXTINÇÃO DO PROCESSO — Medida ajustada — Determinação do Juízo a quo de juntada de nova procuração com menção específica a este feito e juízo - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória — Não cumprimento pela parte autora — Desnecessidade de intimação pessoal.

Procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente por entidade não certificada pela ICP-Brasil — “ZapSign” — Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICP-Brasil — Precedentes.

Sentença de extinção mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 90, cujo relatório se adota, que julgou: “Ante a inércia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo por falta de regularização da representação processual, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Por ter dado causa a distribuição desautorizada, o advogado que subscreveu a inicial (DR. RENAN GONÇALVES ANTUNES, OAB/SP Nº 332.729, CPF 374.739.938-01) deverá recolher as custas judiciais, o que faço com fundamento no artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento em 15 dias. Decorrido, inscreva-se o advogado na dívida ativa (R\$ 176,80). Oportunamente proceda-se às anotações necessárias no sistema informatizado, realizando-se a baixa dos autos e remessa ao arquivo. Publique-se. Intime-se.”

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o juiz não pode extinguir o feito, pois a procuração digital juntada é plenamente válida; b) que a assinatura digital utilizada no instrumento de procuração, está em consonância com os critérios de validade adotados pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001; c) a extinção do processo somente poderia ocorrer quando o autor for devidamente intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, mormente porque a inércia pode ser do próprio profissional eleito para o patrocínio; d) requer provimento ao recurso

Tempestiva, vieram aos autos

contrarrazões de réu (fls. 114/117).

É a síntese do necessário.

De início, em face dos documentos de fls, 15/77, concedo à autora os benefícios da gratuidade de Justiça tão somente para apreciação do recurso de apelação.

Entende-se que a sentença de extinção não comporta reparo.

Em suma, a autora pretende que seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo, pois que tudo indica não contratou

Em decisão de fls. 78, o MM. Juízo determinou ao autor que: *“Vistos. Numa breve pesquisa no SAJ constatei que a autora promoveu 14 ações em face de diversas instituições financeiras, o que demonstra veementes indícios de litigância predatória. Outrossim, a procuração aqui apresentadas já foi utilizada em outros processos. Assim, determino que se apresente nova procuração com menção específica a este feito e juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO DE PETIÇÃO e CATEGORIA. .”* (grifei)

Observa-se nos autos que o autor foi intimado na pessoa de seu procurador, mesmo assim deixou de cumprir o determinado, sendo que na petição de fls. 93/105 informa que a procuração de fls. 09/11, assinada digitalmente pela plataforma ZapSign é válida, bem como de que a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

Destaca-se que, muito embora a documentação exigida na decisão não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, já que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a *quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

De mais a mais, já há entendimento firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do*

conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007487-05.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

“Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais — Sentença que indeferiu a inicial — Apelação da autora. Indeferimento da inicial — Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida — Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE — Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação— Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido, com observação.x (TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da apelante.

Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Indeferimento da inicial. Determinação de emenda para comprovação do domicílio. Possibilidade. Dicção dos arts. 8º, 139, III, 320 e 321 e seu parágrafo único, todos do CPC e Comunicado CG 02/2017 - NUPOMED. Desatendimento da ordem judicial. Indeferimento da inicial. Medida que se impõe. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002317-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público – inexplicável resistência do advogado da apelante

em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte – Não atendimento pela parte autora – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007786-50.2023.8.26.0268; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Vale pontuar que a determinação de juntada de nova procuração com a menção específica ao feito e juízo é medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldo no

artigo 76 do Código de Processo Civil.

Em relação a procuração juntada as fls. 09/11, verifico que as assinaturas eletrônicas apostas na procuração foram produzidas pelo certificado “ZapSign”, que não está na lista de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Isto é, a modalidade adotada pelo autor foi a assinatura eletrônica realizada por código enviado por “e-mail”.

Neste ponto, cumpre registrar que tanto a Lei nº 11.419/2006, como a Medida Provisória nº 2200-2/2001, que regulamentam a matéria, preconizam que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', determina que:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...)”

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...)”

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido

por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;” (grifei)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, esclarece em seus artigos 1º e 10 o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.](#)”

Oportuno registrar, neste ponto, que a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento de que a procuração assinada de forma eletrônica somente terá validade caso se trate de assinatura eletrônica qualificada, isto é, que tenha sido devidamente assinada

eletronicamente mediante o uso de certificado digital. Assim dispõe o artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências:

“Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.”

Neste sentido, o C. STJ tem reconhecido a invalidade de assinaturas não credenciadas pelo ICP-Brasil:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas criminais desta Corte se

*firmou no sentido de que a **identificação do signatário de documentos eletrônicos deve observar, simultaneamente, os requisitos dispostos nas alíneas a e b do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 11.419/06.***

*2. Embora possa a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na condição de usuária regularmente cadastrada, enviar peças eletrônicas, na medida em que possui acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do respectivo tribunal, certo é, por outro lado, que a **ausência da assinatura digital com certificado ICP-Brasil atrai a incidência da Súmula 115/STJ**, razão pela qual deve ser mantida a inadmissão do recurso especial. Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no AREsp n. 496.204/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20-02-2018, DJe de 26-02-2018) (grifei)

Desta forma, no que diz respeito à procuração apresentada às fls. 09/11, a assinatura digital não foi efetuada por certificado digital válido, pois não foi produzida em plataforma da lista de entidades certificadoras da ICPBrasil.

Nesta senda, recentes entendimentos exarados por este E. Tribunal de Justiça acerca da temática em pauta:

*Apelação — Ação declaratória c.c. indenizatória — Débitos prescritos apontados na plataforma "Serasa Limpa Nome" — **Sentença de indeferimento da petição inicial, à falta de***

regularização da representação processual. Irresignação improcedente. 1. Sistema ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante "login", dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. 2. Autora que, embora instada a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. 3. Irrepreensível a sentença terminativa. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1001308-33.2024.8.26.0416; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei)

Processo civil – Indeferimento da petição inicial – Intimação da parte autora para regularização da representação processual – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – Procuração com assinatura eletrônica, por

meio da empresa ZapSign - Entidade não credenciada pela ICP-Brasil - Inadmissibilidade - Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais – Determinação de comparecimento pessoal da parte – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE - Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001725-09.2024.8.26.0279; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei)

PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade – **Procuração com assinatura eletrônica** – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica e assinada fisicamente para verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a

procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes - Sentença mantida – Sucumbência integral do autor – Honorários arbitrados em R\$ 1.412,00 – Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013767-89.2023.8.26.0032; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (grifei)

*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Alegação de aplicação de taxa de juros remuneratórios diversa da pactuada e acima da média do BACEN. Determinação em primeiro grau para que o autor juntasse procuração específica para o feito e assinada fisicamente. **Demandante que juntou procuração específica, mas assinada digitalmente e certificada por meio da plataforma "ZapSign".** Sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Apelo do autor. Sem razão. Preliminar. Sentença devidamente fundamentada e com requisitos essenciais. Ausência de violação aos artigos 93, IX da CF e 489 do CPC. Mérito. **Juntada de procuração específica;***

porém, assinada digitalmente e certificada pela plataforma "ZapSign". Invalidade. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedentes. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em razão do princípio da causalidade e da apresentação de contrarrazões. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014760-35.2023.8.26.0032; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).

Por derradeiro, fica consignado ser desnecessária a intimação pessoal da autora na medida que foi intimada na pessoa do procurador (fls. 80) para regularizar a procuração.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

Ementa: Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Sentença de indeferimento da petição inicial - Irresignação do autor. Descumprimento, pelo autor, da

ordem judicial de comparecimento em cartório - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG/ NUMOPEDE nº02/2017 - Desnecessidade de intimação pessoal - Indeferimento da petição inicial mantido. Recurso improvido. (Apelação nº 1026901-69.2024.8.26.0576; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Afonso Celso da Silva; j. 12 de março de 2025).

Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito. Determinação de comparecimento da autora em cartório afim de ratificar os termos do ajuizamento da ação, bem como a procuração outorgada. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024. Não atendimento da determinação. Tentativa de intimação pessoal infrutífera, contudo, intimação por meio de patrono. Correta extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC). Precedentes. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº1020161-26.2024.8.26.0405; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Guilherme Santini Teodoro; j. 26 de março de 2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. sentença de extinção deve ser mantida, diante do não cumprimento do determinado de fls. 78.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator